

Parecer nº 141/87

Aprovado em 23/09/87 – Processo nº 40003.000054/87-11

Interessado: Artur Matuck

Assunto: Consulta sobre a viabilidade da adoção oficial do logotipo “SEMION”.

Relator: Conselheiro Jorge José Lopes Machado Ramos

Ementa

Marca Semion – Permissão para o livre uso da obra intelectual. Direito exclusivo do autor. Incompetência do CNDA para oficializar a marca ou institucionalizar a permissão pretendida.

I – Relatório

Artur Matuck, Professor da Universidade de São Paulo, solicita, em 12.08.86, apreciação deste CNDA sobre a viabilidade de adoção do logotipo e do conceito “Semion” no Brasil e, posteriormente, no exterior.

Trata-se de um sinal gráfico que, acompanhando a criação intelectual, pretende instaurar – segundo o requerente, “uma alternativa aos autores que desejarem colocar suas obras, de qualquer natureza, ou suas invenções em domínio público.” “Semion é uma marca de permissão, de reprodução, tradução, difusão, utilização ou aplicação. Deste modo quando marcado com SEMION um documento de qualquer natureza poderá ser traduzido, reproduzido ou multiplicado para difusão.”

Examinando a petição, a CJU conclui, em Parecer Técnico de nº 39/87, sobre a inviabilidade e incompetência deste Conselho para atender à pretensão de Artur Matuck.

É o Relatório.

II – Análise

Toda a produção legislativa produzida com o fito de proteção ao direito de autor atribui ao criador intelectual o direito de utilizar e dispor de sua obra, no todo ou em parte.

Não há, portanto, qualquer impedimento a que o autor – por livre e espontânea vontade, permita “o livre uso de sua obra”, ou conceda “ao público a liberdade de reproduzir, traduzir, difundir, aplicar ou utilizar sua criação.”

Excetua-se dessa regra o artista intérprete pois, no Brasil, os seus direitos autorais e conexos não podem ser cedidos quando a criação intelectual for concebida em circunstâncias de subordinação econômica, no caso, quando esses direitos decorrem da prestação de serviços profissionais.

Diante disso, creio que o ideal acalentado por Artur Matuck de uma ampla circulação da informação através de u'a maior utilização dos instrumentos de comunicação tem na sua exposição a sua própria saída:

"Um projeto completo para Semion deve estar associado a um Centro International de Documentação e a uma Fundação. Seria função deste Centro informar quais conhecimentos ou obras estão no domínio público. À Fundação caberia angariar fundos, coletar verbas para adquirir patentes consideradas essenciais para o global desenvolvimento do homem e do planeta.

Além disso, esta Fundação deveria organizar uma campanha solicitando à inventores, escritores, artistas, literatos, cientistas que doassem o copyright ou a patente de suas obras à Fundação que então notificaria o Centro de Documentação destas novas obras, liberadas."

III – Voto

Não cabe ao CNDA implantar ou oficializar permissão de livre uso da criação intelectual, cuja iniciativa e controle são da responsabilidade exclusiva do autor.

Brasília, 23 de setembro de 1987.

Jorge José Lopes Machado Ramos
Conselheiro Relator

IV – Decisão do Colegiado

O Colegiado, à unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 23 de setembro de 1987.

Hildebrando Pontes Neto
Vice-Presidente

D.O.U 07.10.87 – Seção I, pág. 16477